



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 17/03/1993

## LEI Nº 6053/1979 - DATA 18/09/1979

# REGULA A IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, E REVOGA AS LEIS Nº 2010/61, 2643/65, 3519/69 E 3613/69.

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

Das formas de Identificação

**Art. 1º** A identificação dos logradouros públicos do Município de Curitiba regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação; e,

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

### CAPÍTULO II

Da Nomenclatura ou Denominação

**Art. 3º** A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:

I - As denominações não devem ser extensas;

II - Não devem ser repetidas;

III - Não devem conter nome de pessoa viva;

IV - Não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de noventa (90) dias, exceto

quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Prefeito Municipal de Curitiba;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador à Câmara Municipal de Curitiba. (Redação dada pela Lei nº 6881/1986)

V - Referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de vinte e cinco (25) anos;

VI - Devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

II- Não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - Não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo logradouro público. (Redação acrescida pela Lei nº 6518/1984)

PARÁGRAFO ÚNICO: aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 6º.

**Art. 4º** A proposta de denominação de logradouros públicos de iniciativa de Vereador, será objeto de indicação, apresentada nos termos do artigo 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - A indicação, que deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei, será encaminhada à Comissão de Educação, Cultural, Bem Estar Social e Turismo, a qual examinado o mérito, apresentará projeto de lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.

§ 3º - A Comissão de Educação, Cultura, Bem Estar Social e Turismo poderá apresentar projeto de lei denominando, simultaneamente, mais de um logradouro público.

§ 4º - Acompanharão os projetos de lei, como justificativa, as Indicações respectivas, deles passando a fazer parte integrante.

**Art. 5º** A proposição que vise denominar logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - Biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - Datas de Nascimento e Falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidões dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;
- b) quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura. (Redação dada pela Lei nº 6531/1984)

**Art. 6º** As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do Artigo 3º, somente terão andamento após decorridos trinta (30) dias de seu falecimento.

**Art. 7º** Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitais, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países.

**Art. 8º** Não se denominará logradouro público com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado a que evento diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

**Art. 9º** Os logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** Os projetos de que trata o caput deste artigo somente terão encaminhamento regimental quando acompanhados de:

- a) termo de concordância assinado por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários residentes no logradouro cuja denominação se pretende alterar.
- b) Comprovante de propriedade e de residência. (Redação acrescida pela Lei nº 8124/1993)

**Art. 10 -** Observado o disposto no artigo anterior terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos. (Redação dada pela Lei nº 6518/1984)

**Art. 11 -** Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

**Art. 12 -** Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão ex , salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.

### CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**Art. 13 -** Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do

homenageado.

#### CAPÍTULO IV CODIFICAÇÃO

**Art. 14 -** A identificação de logradouro público por codificação será feita mediante Decreto do Executivo.

§ 1º - Os logradouros que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o número que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venham a receber nomenclatura.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à identificação de parques, praças e largos.

**Art. 15 -** Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros públicos por codificações.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16 -** As normas desta lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

**Art. 17 -** Serão denominados por Decreto do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

**Art. 18 -** A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

**Art. 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 2010, de 05 de maio de 1961; 2643, de 16 de novembro de 1965; 3519, de 15 de maio de 1969; 3613, de 10 de dezembro de 1969 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de setembro de 1979.

JAIME LERNER  
PREFEITO MUNICIPAL

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/03/2010*